



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao Projeto de Lei nº 02/2018 do Executivo Municipal.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu para parecer o Projeto de Lei nº 02/2018 do Executivo Municipal – o qual fixa o piso salarial dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do Município de Santo Antônio da Platina, fixado na Lei Municipal nº 1.120/2012 – bem como dá outras providências.

Conforme justificativa (fls. 05), o percentual a ser aplicado foi definido com base na Lei Federal nº 11.738/2008 – a qual trata do piso nacional da educação.

Assim, tem-se que:

O Projeto de Lei em tela dispõe sobre a fixação do piso salarial dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino ao piso nacional em observância ao que dispõe o artigo 2º, § 1º e artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Por oportuno, esclarecemos que depois de concedida a revisão geral anual, no percentual de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento), conforme disposição constitucional, à todos os servidores públicos, o piso dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal será de R\$ 1.183,31 (um mil, cento e oitenta e três reais e trinta e um centavos), inferior ao piso nacional fixado pelo Governo Federal, para o exercício de 2018, que é de R\$ 1.227,68 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, referente a 20 horas semanais.

Desta forma, como o piso nacional é um valor referencial utilizado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério da educação básica o projeto proposto é medida necessária para cumprir a legislação vigente.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 344/2018

Data 26/03/18 às ____ h ____ min ____

Nome Genir



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplantina.pr.leg.br

Registre-se que tal revisão é concedida, dentro das possibilidades financeiras do Município.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos à Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Assim sendo, esperamos aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores.

Juntamente com a justificativa foram enviados: **I)** Parecer Jurídico nº 0119/2018 (fls. 06 a 13), assinado pelo Dr. Juliano Del Antônio (OAB/PR nº 62.353), advogado do Município; **II)** Parecer Contábil nº 001/2018 (fls. 14), assinado pelo Sr. Nilton Santos de Lima (CRC/PR - 041756/O-9), Diretor do Departamento Municipal de Contabilidade e Informações Municipais; **III)** Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 15 e 16); **IV)** Boletim Focus, referente à inflação projetada (fls. 17); **V)** Despacho do Sr. André Fernando Rodrigues do Prado, Diretor do Departamento de Orçamento e Programação, bem como o respectivo demonstrativo de Despesa com Pessoal (fls. 18 e 19); **VI)** Cálculo para Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro (fls. 20); **VII)** Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 21); e, por fim, **VIII)** Demais documentos acostados ao presente Projeto de Lei (fls. 22 a 24).

Foi solicitado, por esta Casa, manifestação do Setor de Contabilidade (Parecer Contábil nº 14/2018 - fls. 025 a 027) e do Setor Jurídico (Parecer Jurídico nº 02/2018 - fls. 028 a 034) - os quais, não vislumbrando qualquer impedimento legal ao pretendido pelo Executivo, emitiram pareceres favoráveis à tramitação do projeto em tela.

Eis a síntese necessária.

II - Análise:

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 70 do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

O Executivo Municipal justificou o projeto, juntou pareceres, informações e documentos já citados. Além disso, a iniciativa do projeto insere-se no rol de competências do Poder Executivo.

De tal feita, inexistente, pois, vício de origem.

O Executivo Municipal fez justificativas para às correções pretendidas e citou que visam atender à Lei Federal nº 11.738/2008 – a qual fixa o piso nacional do magistério público da educação básica.

Enviou, ainda, a documentação exigida no regimento interno para tramitação.

Não obstante, a correção pretendida ocorre na data-base já fixada para o funcionalismo público – que é 1º de janeiro de cada ano.

De tal feita, para o ano de 2018, o piso salarial para a carga horária de 20 (vinte) horas equivalerá a R\$ 1.227,68 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos).

Não bastasse a legislação federal que trata do tema, verifica-se que o próprio Município editou norma regulamentando o piso salarial em seu âmbito – Lei nº 1.120/2012, a qual versa sobre o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal:

Art. 4º. – A Valorização dos profissionais da educação será assegurada mediante:

[...]

III – garantia de piso salarial nacional, conforme Lei nº 11.738 de 2008, nível de habilitação de acordo com o presente Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Municipal Platinense;

Art. 9º. – (...)

§ 1º – O valor do vencimento do nível PNI, Classe I, é tomado como referência o atual piso salarial nacional até que se cumpra o estágio probatório.

[...]

Foram realizados pareceres do jurídico e da contabilidade do Executivo Municipal, ambos favoráveis à tramitação da propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

Como já também relatado no Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, faz-se única ressalva quanto ao fato de o presente reajuste implicar na superação do índice percentual prudencial estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Entretanto, tem-se que a própria LRF (em seu artigo 22, parágrafo único, inciso I) autoriza tal majoração quando esta decorrer de determinação legal (como, *in casu*, ocorre, tendo como supedâneo a Lei Federal nº 11.738/2008).

Tem-se, assim, que é obrigação do Município observar a normativa federal pertinente e aplicar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Conveniente destacar que o Executivo Municipal informa a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para o reajuste ora em análise (Parecer Contábil nº 001/2018 – fls. 14). No entanto, caso não fosse o caso, caberia à União proceder com complementação orçamentária suficiente – nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 11.738/2008:

Art. 4º. A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

[...]

Outrossim, tendo em vista o gasto com pessoal estar extrapolando o limite prudencial da LRF, é obrigação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização advertir que cabe ao gestor municipal tomar providências no intuito de reduzir, nos próximos quadrimestres, a despesa com o quadro de pessoal – nos termos do disposto no artigo 22 da lei em comento, bem como no artigo 169, § 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal.

Ademais, insta salientar que a LRF foi formalmente observada – uma vez que, como já apontado, consta a declaração do



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

ordenador de despesa (fls. 021), o impacto orçamentário financeiro (fls. 015) e o parecer do setor de contabilidade (fls. 014).

Assim sendo, diante de todo o exposto, tendo em vista a documentação juntada pelo Executivo, a norma federal competente e a justificativa apresentada, podemos concluir que estão presentes os requisitos legais para sua apreciação em Plenário.

III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, os demais documentos apresentados e por fim, os dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Lei Municipal nº 1.120/2012, esta **Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização** recomenda a apreciação do Projeto de Lei nº 02/2018, acerca do reajuste pretendido, pelo Plenário desta Casa, nos termos em que se encontra.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina
– PR, 21 de Março de 2018.

Luiz Flávio Reinutti Maiorky
Presidente

José Jaime Paula Silva
Secretário

Odemir Jacob
Membro